



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

«Artigo 191.º

[...]

1 - Os artigos 29.º, 71.º, 72.º e 73.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“[...]”

Artigo 71.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de trabalho no domicílio ou em regime de teletrabalho, nos termos definidos na legislação laboral.

Artigo 72.º

[...]

Os trabalhadores no domicílio ou em regime de teletrabalho têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Artigo 73.º

[...]

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores no domicílio ou em regime de



teletrabalho é de 27,6%, sendo, respetivamente, de 18,3% e de 9,3% para os beneficiários da atividade e para os trabalhadores.

2 - [...]”

2- É alterada para «Trabalhadores no domicílio e em regime de teletrabalho» a epígrafe da subsecção II, da secção I, do capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, contendo os artigos 71.º a 73.º.»

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Com a presente proposta de alteração ao Orçamento, o PAN, cumprindo o seu compromisso eleitoral de fomentar o teletrabalho no nosso país, propõe que sejam criados incentivos para que os empregadores recorram a este regime de forma regular (e não esporádica). Para o efeito propomos uma alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social no sentido de clarificar a aplicação aos trabalhadores em regime de teletrabalho das regras aplicáveis aos trabalhadores em regime de trabalho no domicílio e de reduzir em 2% a taxa contributiva relativa a estes trabalhadores (a cargo dos empregadores).